



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

### DECISÃO

Processo Licitatório nº. 049/2016

Concorrência nº. 001/2016.

**OBJETO: JULGAMENTO DE RECURSOS – HABILITAÇÃO**

### INTRODUÇÃO

Preliminarmente recebo os autos do referido processo licitatório para decisão ulterior sobre **RECURSOS** contra fase de **HABILITAÇÃO**, sendo legítima a presente propositura.

### RELATÓRIO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 023, de 31 de maio de 2016, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 049/2016 – CONCORRÊNCIA Nº. 001/2016 para decisão ulterior concernente ao **JULGAMENTO DOS RECURSOS** contra a **FASE DE HABILITAÇÃO** do certame, cujo objeto é a **contratação de empresa para Prestação de Serviços de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Três Pontas, localizada na Praça Prefeito Francisco José de Brito, nº. 82, Centro, Município de Três Pontas, de acordo com os Projetos Básico e Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma e outros anexos.**

O foco da questão fora o título V – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, item p) *Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma executou obras e serviços similares de **EDIFICAÇÕES EM GERAL**. O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

O Departamento Jurídico, nos termos do parecer n.º.458, de 03/12/2016, apontou alguns vícios no julgamento diante do item acima do edital, tendo a CPL, nos termos da súmula 473 do STF, retratado e acolhido o parecer na íntegra, com isso decidiu que foram **INABILITADAS** as seguintes empresas: **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA–EPP, SIGA CONSTRUTORA LTDA, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP.**

A empresa **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, alegou que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica n.º. 012045/2016, deixa claro que o Sr. Daniel Pereira Matias está vinculado à licitante desde 01/09/2014 na qualidade de responsável técnico, folhas 901 a 905;

A empresa **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA – EPP**, alegou que no caso de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante deveria ser exigido no referido edital a seguinte comprovação: Atestado de capacidade técnica em nome da empresa proponente por execução de obras ou serviços de características semelhantes com as do objeto da licitação limitadas as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, folhas 906 a 907.

E, por fim, a empresa **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, alegando que o Engenheiro Cleber Saldanha é o responsável técnico e sócio da **CONTROLLER** e comprovando que o mesmo executou obras e serviços similares tendo sido amplamente apresentado documento que prova o vínculo do RT com a empresa, Certidão do CREA-MG comprovando sua condição de RT e Atestado comprovando as atividades desempenhadas, folhas 908 a 910.

De outro lado, a empresa **YAPI ENGENHARIA LTDA** manifestou-se no presente processo, mediante **IMPUGNAÇÃO** dos recursos interpostos: quanto ao recurso da **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP** alegou que a decisão que inabilitou a referida empresa foi coerente devido à ausência de vínculo do responsável técnico aos quadros da empresa, citando o artigo 30, §1º, I que trata da capacitação técnico-profissional, enfatizando a questão da permanência do profissional no quadro da empresa; menciona julgado do **TCU (TC-025.507/2007-6) o qual esclarece o que seria quadro permanente, considerando que o contrato de prestação de serviços, vínculo trabalhista ou societário comprovam o vínculo;** folhas 944; informa ainda que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica apresentada não



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

comprova o vínculo, mas apenas a situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade; por fim, aduz sobre o único atestado apresentado pela impugnada, o qual não comprovaria a realização de obra similar à Edificações em Geral, já que se trata de execução de acabamento; quanto aos recursos das licitantes **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP** e **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA** alegou que há diferença entre a **capacidade técnico-profissional** (pertinente ao responsável técnico vinculado à licitante), cuja comprovação dá-se através do atestado de capacidade técnica e **capacidade técnico-operacional** (pertinente à licitante), cuja comprovação dá-se mediante CAT-Certidão de Acervo Técnico; menciona o julgado do **TCU (TC-009-987/94-0) que trata da possibilidade de exigência da capacidade profissional e operacional;** folhas 947, trazendo, ainda à discussão a Decisão nº. 767/98 do TCU e por fim mencionando julgado do TJMG (Apelação Cível 1.0701.06.165368-2/001), folhas 948, que trata do assunto; concluindo a impugnante que o CAT apresentado pelas referidas recorrentes são de outras empresas, permitindo juízo em relação ao profissional e não das licitantes.

Diante de todo o alegado a CPL julgou **HABILITADA** a licitante **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA–EPP**, reconsiderando sua decisão da ata de folhas 899/900, após verificar-se nos autos do presente processo às folhas 654/655, onde está acostada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº. 012045/2016, a CPL constatou que o Engenheiro Daniel Pereira Matias – CREA/MG 77584 é o responsável técnico da empresa, uma vez que tal certidão traz capítulo próprio do Responsável Técnico, comprovando assim, o vínculo exigido alínea “p” do título V – **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, da **CONCORRÊNCIA nº.001/2016**, uma vez que o referido instrumento convocatório não exigiu a forma da comprovação do vínculo.

No entanto, julgou **INABILITADA** a licitante **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP**, uma vez que a própria empresa, em suas razões recursais reconhece que a CPL está certa em seu julgamento, além disso é claro para as empresas do ramo de obras e serviços de engenharia que há diferença entre a **capacidade técnico-profissional** cuja comprovação dá-se através do atestado de capacidade técnica e **capacidade técnico-operacional** cuja comprovação dá-se mediante CAT-Certidão de Acervo Técnico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## TERRA DO PADRE VICTOR

Por fim julgou **INABILITADA** a licitante **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, uma vez que não ficou dúvida que o Engenheiro Cleber Saldanha é o responsável técnico da empresa (capacidade técnico-profissional), porém, o que se está analisando é a **capacidade técnico-operacional**, a qual a empresa acima não comprovou através de documentos pertinentes, ou seja, o CAT em nome da **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**.

### DISPOSITIVO

Considerando que a matéria foi amplamente discutida e analisada, contando inclusive com pareceres técnicos do Departamento Jurídico e Controle Interno, bem como pelo setor de Licitações;

Considerando que foi concedido prazo para interposição de recursos para todos os interessados, bem como para impugnação aos mesmos;

Considerando que a o edital é claro nas exigências do título **V- DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** item “p”, da capacitação técnico-profissional e técnico-operacional:

*Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) **Responsável Técnico** (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este **faz parte do quadro da empresa**, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que **a mesma** executou obras e serviços similares de EDIFICAÇÕES EM GERAL.*

Considerando que houve mais empresas participantes que cumpriram ao exigido, levando a crer que não havia obscuridade no edital de CONCORRÊNCIA n°. 001/2016 em testilha;

Ratifico o julgamento dos recursos da forma como a CPL decidiu, desde já deferindo os pedidos da **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP** e indeferindo os pedidos das empresas **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA-EPP** e **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**.

Julgo, portanto, **HABILITADAS** no presente certame as empresas **YAPI ENGENHARIA LTDA – ME**, **JLV CONSTRUTORA LTDA**, **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSÁICO EIRELI** e **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, e **INABILITADAS** as empresas **SECONCRETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA**, **SIGA CONSTRUTORA LTDA**, **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA-EPP** e **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

## *TERRA DO PADRE VICTOR*

Por fim, sem mais delongas determino e autorizo a abertura dos envelopes PROPOSTAS das empresas habilitadas para o dia **03/01/2017**, devolvendo os autos deste processo para a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para ultimar os procedimentos com intimação e publicação dos interessados.

S.M.J.

Três Pontas, 26 de dezembro de 2016.

**VEREADOR LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas